ACÓRDÃO - AC00 - 1815/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2793/2021
PROTOCOLO	: 2094894
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMI
JURISDICIONADA	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – AUSENCIA DE DOCUMENTOS DEFINIDOS NO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO AO SICOM – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – CONTADOR TERCEIRIZADO – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM MEMÓRIA DE CÁLCULO – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO INCONCLUSIVO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A ausência de documentos obrigatórios na prestação de contas de gestão do FUNDEB, em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias vigente à época, e a constatação de outras impropriedades, caracterizadas na intempestividade na entrega de dados ao SICOM, na realização da atividade contábil por contador terceirizado e na apresentação de parecer do controle interno sem a memória de cálculo, em desacordo com a Lei Federal nº 11.494/2007, e de Parecer do Conselho de Acompanhamento de forma inconclusiva, motivam o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, bem como a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, pelo julgamento das Contas Anuais de Gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi-MS**, exercício de **2020**, gestão da Sra. **Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes**, Prefeita Municipal, à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: a) Contas não instruídas com os

documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “B”); b) Balancetes Mensais enviados fora do prazo ao SICOM; c) Não apresentação de Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis; d) Atividade contábil do FUNDEB, desenvolvida por contador terceirizado; e) Parecer do Controle Interno elaborado, sem apresentação da memória de cálculo, não evidenciando assim o cumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007; F) Parecer do Conselho de Acompanhamento, apresentado de forma inconclusiva; e pela aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** à gestora, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi-MS, exercício de 2020, gestão da Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita Municipal (à época).

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, conforme análise nº 2539/2021, peça 50, concluiu que a prestação de contas do FUNDEB de Iguatemi-MS, exercício de 2020, não está em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, opinando pela Irregularidade, pelos seguintes motivos:

1. Remessa intempestiva de alguns balancetes mensais ao SICOM;
2. O serviço de contabilidade do município é realizado por profissional terceirizado;
3. O Demonstrativo dos Resultados Financeiros e o Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB foram preenchidos parcialmente;
4. Não foi preenchido o Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, sendo que o mesmo existiu;
5. Conta bancária em instituição não oficial, sem apresentação de justificativas ou notas explicativas, sobre a ocorrência;
6. As Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis, não foram apresentadas;
7. Não foi apresentado Parecer conclusivo sobre as contas do Fundo, por parte do Conselho de Acompanhamento;
8. O parecer do Controle Interno foi elaborado, sem apresentação da memória de cálculo, não evidenciando assim o cumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS LLRP – 1181/2022, peça 51, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 2ª PRC – 4761/2022, peça 60, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, a gestora, Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, e o sr. Lidio Ledesma, Prefeito Municipal da gestão seguinte, foram

intimados a se pronunciarem sobre as irregularidades apontadas, entretanto deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, razão pela qual foi declarada suas revelias, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, constataram os seguintes achados:

1. O Parecer de Acompanhamento do Fundo, com aprovação das contas do mesmo, foi inconclusivo, de acordo com a legislação;
2. Remessa intempestiva de alguns balancetes mensais ao SICOM;
3. Não apresentação de notas explicativas, juntamente às Demonstrações Contábeis;
4. Parecer do controle interno sem apresentação da memória de cálculo;
5. Documentos preenchidos em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, 2.2.2, “B”;
6. Abertura de créditos adicionais com valor parcial;
7. Conta Bancária em instituição não oficial, sem apresentação de justificativas ou notas explicativas.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um

montante de R$ 6.521.000,00 (seis milhões, quinhentos e vinte e um mil reais), sendo que não ocorreram no exercício alterações orçamentárias, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça nº 19.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2020 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa no valor de R$ 131.756,64 (cento e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 20.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 121.699,27 (cento e vinte e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2019	253.455,91
Ajustes de Exercícios Anteriores	
Resultado Patrimonial do Período	-121.699,27
Saldo Patrimonial do Exercício – 2020	**131.756,64**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial – peça nº 21.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se inconsistências e ausência de documentos obrigatórios, diante disso, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, no entanto, foi certificado, nos termos da Resolução n.º 98/2018, que transcorreu o prazo determinado sem manifestação da interessada, Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as seguintes irregularidades:

1. Contas não instruídas com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “B”);
2. Alguns Balancetes Mensais foram enviados fora do prazo ao SICOM;

3. Notas Explicativas não apresentadas juntamente às Demonstrações Contábeis;

4. Atividade contábil do FUNDEB, desenvolvida por contador terceirizado;

5. Parecer do Controle Interno foi elaborado, sem apresentação da memória de cálculo, não evidenciando assim o cumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007.

6. O Parecer do Conselho de Acompanhamento, não foi apresentado de forma conclusiva, faltaram os meses de outubro, novembro e dezembro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização da Educação e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Iguatemi-MS, exercício de 2020, gestão da Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, Prefeita Municipal, à época, CPF nº 735.027.829-20, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

a. Contas não instruídas com os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.2, “B”);

b. Balancetes Mensais enviados fora do prazo ao SICOM;

c. Não apresentação de Notas Explicativas juntamente às Demonstrações Contábeis;

d. Atividade contábil do FUNDEB, desenvolvida por contador terceirizado;

e. Parecer do Controle Interno elaborado, sem apresentação da memória de cálculo, não evidenciando assim o cumprimento da Lei Federal nº 11.494/2007; e

f.Parecer do Conselho de Acompanhamento, apresentado de forma inconclusiva.

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à gestora acima nominada, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato

Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX / MFGM / VAB